

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 2300/74.

INTERESSADO: Coordenadoria do Ensino Básico e Normal

ASSUNTO : Escola Móvel - Sociedade Civil Ltda.

RELATOR : Conselheiro Alpíno Lopes Casali.

PARECER nº 2285/75 - CLN - Aprovado em 27/8/75.

I - RELATÓRIO:

A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal recebeu requerimento da empresa Escola Móvel, Sociedade Civil Ltda.

Após a manifestação de vários órgãos da Secretaria da Educação, o requerimento foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

Inicialmente, a requerente informa que tem sede, nesta Capital, à Rua José Getúlio nº 130, loja 3.

Em seguida, esclarece que o seu objetivo não é formar educandos, apenas informá-los. As aulas não seriam ministradas em classes convencionais, mas em locais considerados convenientes ou relacionados com os temas. "Exemplificando: aulas de conteúdo histórico serão ministradas em locais relativos aos acontecimentos históricos, etc. Aulas relacionadas às Ciências Naturais serão ministradas em laboratórios, museus biológicos, parques, jardim botânico, etc. O mesmo se diz em relação aos outros assuntos." Adianta que, para ampliar as possibilidades das escolas existentes, oferecia "maiores oportunidades aos alunos, através de atividades extra-curriculares." Os seus serviços seriam contratados pelas escolas interessadas.

Consultado, funcionário da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura, em São Paulo, informa, e declarou que, não sendo formativa, mas informativa, ela, escola requerente, jamais poderia vincular-se a órgãos de ensino e educação.

Ciente de sua importância "como órgão regulamentador das atividades educacionais", perguntava se faria jus a um registro na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, e, caso afirmativa a resposta, desejaria saber qual seria sua classificação como escola.

Apreciação: - A consulente não se identifica com um estabelecimento de ensino.

Ainda que se admita que o seja, seria uma escola sui-generis. Não estaria interessada em organizar-se e funcionar, segundo o disposto na Lei nº 5.692, de 1971. O seu interesse está adstrito à prestação de serviços aos estabelecimentos de ensino no tocante a atividades extra-classes.

Estas dificilmente poderiam ser aceitas como atividades curriculares, uma vez que, por sua natureza e objetivos, a requerente não se enquadraria nas hipóteses da intercomplementaridade e entrosagem.

Mesmo que, para argumentar, se aceite existirem em São Paulo escolas carentes de orientação didático-pedagógica atual, positiva, por certo, não seriam tão carentes, a ponto de necessitarem dos serviços ofertados, mediante contrato, pela Consulente.

Por refugir ao disposto na Lei nº 5.692, de 1971, a Escola Móvel-Sociedade Civil Ltda não faz jus a registro na Secretaria da Educação como estabelecimento de ensino, independente do grau.

II - CONCLUSÃO:

/Ltda

A consulta feita por Escola Móvel, Sociedade Civil deverá ser respondida nos termos do voto do Relator, adotado como Parecer pela Comissão de Legislação e Normas.

São Paulo, 11 de julho de 1975.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1975.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente